

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999

Regulamenta a prestação, execução, fiscalização e penalidades por infração aos serviços de água e esgoto e apuração do consumo e cálculo das tarifas e outras atribuições à Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, revoga os Decretos nº 5.497, de 26 de janeiro de 1996 e nº 5.710, de 15 de julho de 1997.

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o que consta no processo administrativo 181.970-5, **DECRETA**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Compete à SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ – SAMA, Autarquia Municipal criada pela Lei n.º 2.581, de 16 de Setembro de 1994, dentro de outras atividades, operar, manter, fiscalizar, conservar e explorar diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgoto sanitário e drenagem em todo o Município, inclusive regular a contribuição de melhoria com base na Lei nº 1.880, de 29 dezembro de 1983, alterada pela Lei 1.945 de 28 de dezembro de 1997, bem como, regulamentar o disposto na Lei n.º 2.788 de 09 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto n.º 5.793 de 03 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art.2º Para efeito de aplicação deste decreto, “usuário” é toda pessoa física ou jurídica, proprietário, compromissário ou locatário responsável pela utilização do imóvel servido pelas redes públicas de água e esgoto do Município.

§ 1º Considera-se “imóvel” toda a propriedade, terreno ou edificação, ocupada ou utilizada para fins públicos ou particulares.

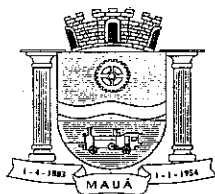
§ 2º Considera-se “economia”, todo imóvel ou subdivisão com ocupação independente dos demais e, tendo, ou devendo ter, a critério da SAMA, instalações próprias para o uso da água.

§ 3º Considera-se “ligação” a conexão das instalações particulares às redes públicas de distribuição de água ou de captação de esgotos, através de tubulações de diâmetro e especificação pertinentes à utilização.

§ 4º Considera-se “rede pública de distribuição de água” o conjunto de dispositivos e tubulações destinados a conduzir água potável tratada à residências, pontos comerciais, indústrias, órgãos públicos ou instituições de utilidade pública.

§ 5º Considera-se “rede pública de captação de esgotos” o conjunto de dispositivos e tubulações destinados a captar e afastar efluentes servidos provenientes de residências, pontos comerciais, indústrias, órgãos públicos ou instituições de utilidade pública.

- Segue fls.02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - FLS.02 -

§ 6º Considera-se "instalações internas" os dispositivos e tubulações executados pelo usuário no interior de seu imóvel para conduzir água potável tratada ou recolher efluentes servidos

CAPÍTULO III

DOS USUÁRIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º O usuário somente poderá utilizar a água para consumo próprio, evitando seu desperdício e contaminação, não podendo comercializar ou consentir sua retirada do imóvel mesmo a título gratuito, salvo em casos de incêndio.

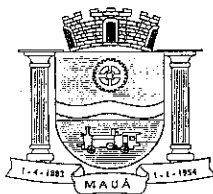
SEÇÃO II

DAS CATEGORIAS

Art. 4º Para efeito de aplicação de tarifas, os usuários serão classificados nas seguintes categorias:

- I – RESIDENCIAL – Economia utilizada exclusivamente para moradia, desde que não ultrapasse 400 m³ (quatrocentos metros cúbicos);
- II – COMERCIAL – Economia na qual a atividade exercida se exclui das categorias definidas nos incisos I, III e IV deste artigo, incluindo prestadores de serviços e piscinas, com consumo mensal de água inferior a 400 m³ (quatrocentos metros cúbicos);
- III – INDUSTRIAL – Economia na qual a atividade exercida esteja incluída na classificação de indústria, estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), incluindo postos de abastecimento de combustíveis e postos de lavagem de veículos com consumo de água mensal inferior a 400 m³ (quatrocentos metros cúbicos);
- IV – ÓRGÃOS PÚBLICOS – Economia utilizada por órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e suas Autarquias e Fundações;
- V – CAPTAÇÃO PRÓPRIA – Economia na qual o usuário não utilize a água proveniente da rede de abastecimento efetuando sua própria captação de água, através de poços artesianos, poços simples, modo superficial ou quaisquer outras modalidades similares definidas pela SAMA, e utilize os serviços de coleta e destinação de esgotos sanitários.
- VI – GRANDES CONSUMIDORES – Economia na qual a atividade exercida se inclui na classificação expressa nos incisos I, II, III e V deste artigo, e cujo consumo mensal esteja acima de 400 m³ (quatrocentos metros cúbicos);
- VII – RECEITA GARANTIDA – Economia na qual a atividade exercida pelo usuário, garanta à este Órgão a receita mensal mínima equivalente ao consumo mínimo de 100.000 m³ (cem mil metros cúbicos), e implique na realização de um contrato especial para aquele determinado consumidor, ou consórcios individuais;
- VIII - ENTIDADES ASSISTENCIAIS - Economia na qual a atividade exercida seja comprovadamente de cunho social e filantrópico sem fins lucrativos excetuando-se aqueles enquadrados no item IV.

Art. 5º A categoria dos serviços de água e esgoto de cada usuário, será determinada pela SAMA mediante inspeção do imóvel e verificação da utilização da água:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.03 -

I – Qualquer mudança de categoria dos serviços de água e esgoto ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida à SAMA imediatamente pelo usuário.

§ 1º A não comunicação de imediato pelo usuário da mudança de categoria, não implicará na devolução de valores já cobrados a qualquer título, em datas anteriores à comunicação da alteração.

Art. 6º Poderá a SAMA, no caso de alteração não comunicada para categorias de tarifação superior, cobrar retroativamente o valor da diferença resultante da mudança de categoria relativa a 06 (seis) meses a partir da data da constatação desta alteração.

Art. 7º A mudança de categoria poderá ocorrer de ofício, sempre que se verifique utilização da água para fins diversos daqueles que serviram de base a sua classificação.

SEÇÃO III

DAS ECONOMIAS

Art. 8º O número de economias de cada usuário, será determinada pela SAMA mediante inspeção do imóvel.

Art. 9º Qualquer mudança no número de economias, deverá ser requerida à SAMA imediatamente pelo usuário e será considerada para efeito tarifário após vistoria no local e na conta subsequente.

§1º A não comunicação de imediato pelo usuário da mudança do número de economias, não implicará na devolução de valores já cobrados a qualquer título, em datas anteriores à comunicação da alteração.

Art. 10 Poderá a SAMA, no caso de alteração do número de economias não comunicada para quantidades inferiores, cobrar retroativamente o valor da diferença resultante da mudança do número de economias relativa a 06 (seis) meses, a partir da data da constatação desta alteração.

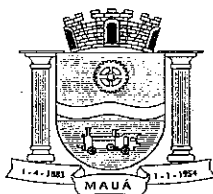
CAPÍTULO IV

DO FORNECIMENTO

Art. 11 A critério da SAMA, todo imóvel situado em logradouro dotado de rede pública de distribuição de água ou de coletores de esgoto sanitário, é obrigado a possuir as respectivas ligações em conformidade com legislação vigente, especialmente o Código Nacional de Saúde.

Parágrafo Único. Quando o sistema público não puder atender a demanda por qualquer motivo, ou não houver a ligação necessária, será adotada a solução técnica recomendada para o caso, aprovada pela SAMA.

Art. 12 As redes de distribuição de água e/ou afastamento de esgotos, implantadas por pessoa física ou jurídica, em vias públicas consolidadas ou empreendimentos imobiliários, deverão ser doadas à SAMA, sem qualquer ônus para esta, com base nas Leis Municipais n.º 1.134 de 30 de abril de 1970 e n.º 2.242 de 18 de julho de 1989.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.04 -

Art. 13 Os serviços de água e esgoto serão prestados mediante requerimento do usuário do imóvel a ser servido, desde que as instalações internas atendam às exigências regulamentares feitas pela SAMA, bem como, seja apresentada a escritura do imóvel, contrato de locação ou qualquer documento que comprove a qualidade do usuário.

Art. 14 Não serão realizadas as ligações de água ou de esgoto nos imóveis que estiverem em débito com a SAMA.

Art. 15 Quando o imóvel não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água ou de coletores de esgoto, caberá ao proprietário requerer as respectivas ligações.

Art. 16 Deverão ser requeridos simultaneamente os serviços de água e esgoto para os imóveis situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes.

Art. 17 O deferimento do pedido de ligação obriga o requerente a efetuar o pagamento da tarifa de ligação e o aparelho medidor na respectiva conta de água, que poderá ser feito em até 10 (dez) vezes.

Art. 18 Os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos poderão ser fornecidos mediante contrato especial, nos seguintes casos:

- I – quando se fizerem necessárias extensões de redes;
- II – para proteção contra incêndios;
- III – consumidores de receita garantida.

Art. 19 Será suspenso o fornecimento de água nos casos em que for constatado o emprego de aparelhos, equipamentos ou instalações que possam poluir a água.

Art. 20 Será suprimido o fornecimento de água quando ocorrer o impedimento ou impossibilidade de leitura causados pelo usuário por período igual ou superior a 03 (três) meses.

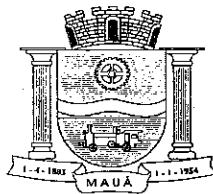
Art. 21 As religações referentes aos artigos 19 e 20 serão efetuadas pela SAMA após sanadas as irregularidades e mediante o pagamento de taxa de religação e multas, quando houverem.

Art. 22 Nos casos de imóveis vagos, o usuário deverá comparecer na Sama para protocolar declaração de desocupação do imóvel, e o período que tal situação irá se reverter, sendo cobrada neste período a taxa mínima mensalmente.

Art. 23 A SAMA poderá prestar serviços de água e esgoto, em caráter temporário, para feiras, parques e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente desde que solicitado pelo usuário com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 24. A ligação em caráter temporário, terá a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 6 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado por uma única vez.

- Segue fls.05 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.05 -

Art. 25 No caso de serviços em caráter temporário, o requerente pagará antecipadamente as despesas de ligação e posterior remoção dos ramais prediais e coletores bem como o valor correspondente à estimativa de consumo calculada por técnico da Sama. As diferenças posteriores serão pagas ou restituídas na retirada das instalações.

Art. 26 Para efeito de aplicação de tarifas, o serviço temporário é equiparado à categoria industrial.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES

Art. 27 A instalação de água compreende:

- I - ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao cavalete do hidrômetro;
- II - hidrômetro (aparelho medidor) adequado ao tipo de instalação.

Art. 28 A instalação do esgoto compreende:

- I - ramal coletor, ligando o imóvel, a partir da caixa de inspeção até o coletor público;
- II - o recuo da caixa de inspeção será de 01m (hum) metro da testada do terreno.

Art. 29 As instalações de água e esgoto, inclusive em loteamentos, poderão ser executadas após a aprovação dos respectivos projetos pela SAMA.

Art. 30 O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que constate estar defeituoso ou que tenha sido alterado.

Art. 31 Os ramais serão instalados e conservados pela SAMA:

- I - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado, terá diâmetro mínimo de 19 mm (3/4");
- II - Quando for utilizado, no ramal de derivação, material diferente, aprovado pela SAMA, o diâmetro mínimo será de 19 mm (3/4");
- III - O ramal coletor de esgoto terá diâmetro mínimo de 100 mm (4").

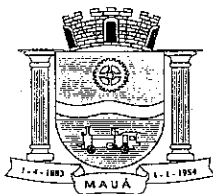
Parágrafo único. Quando os serviços de manutenção forem suficientes para sanar o problema apontado pelo usuário, mas este, mesmo assim, pretender a substituição do ramal, tal serviço correrá às suas expensas.

Art. 32 Poderá a SAMA, a seu critério, implantar o cavalete e o abrigo no ato da execução da ligação de água com as despesas cobradas do usuário.

Parágrafo Único – Os danos causados nos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo, serão reparados pela SAMA, às expensas do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 33 As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro por conveniência do usuário serão executadas às expensas do usuário, após aprovação da SAMA, sendo que o pagamento das tarifas correspondentes aos serviços serão cobrados posteriormente na própria conta de água.

- segue fls.06 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.06 -

Art. 34 As redes internas de distribuição e coletoras serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia em qualquer tempo, da utilização de água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Parágrafo Único. As redes internas pertencem ao imóvel e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo usuário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada que estejam de acordo com as normas de instalações prediais e da Associação Brasileira de Normas Técnica - ABNT.

Art. 35 É vedado ao usuário, a derivação ou ligação interna de água ou de canalização de esgoto sanitário para outros imóveis, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas neste Decreto.

Art. 36 As obras de fundação ou escavação a menos de 01 m (um metro) do ramal ou da canalização coletora de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização da SAMA.

Art. 37 As instalações de água e esgoto que compreendam projetos de rede e prolongamento em loteamentos particulares, devem ser projetadas e executadas sob a responsabilidade de profissionais habilitados, registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 38 As exigências técnicas quanto à segurança, a economia e ao conforto correspondentes às instalações de água e esgoto, obedecerão às normas recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como, as estabelecidas pela SAMA.

Art. 39 Cada imóvel será abastecido por um único ramal, salvo os casos previstos neste Decreto.

Art. 40 As ligações para mais de uma residência, num mesmo local, serão atendidas, desde que sejam solicitados em cavalete múltiplo, em número igual ao de casas existentes no local.

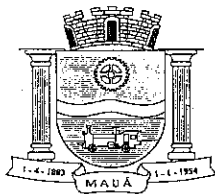
Art. 41 Todo ramal de derivação de água deve ser provido de hidrômetro compatível com sua vazão, instalado em cavalete padronizado pela SAMA, e um registro interno de água para fechamento provisório.

Art. 42 O hidrômetro, elemento integrante do ramal de derivação, será fornecido, instalado e conservado pela SAMA, dentro da propriedade a ser servida, cabendo ao usuário arcar com o pagamento do aparelho medidor.

Art. 43 Para instalação do hidrômetro, será obrigatória a construção prévia de uma caixa de proteção para o aparelho, de conformidade com o modelo fornecido pela SAMA, nas áreas internas ou externas do imóvel, coberta ou não.

Parágrafo Único. Ficam obrigadas às exigências deste artigo, as atuais ligações dotadas de hidrômetros desprovidos, ou que possuam caixa de proteção em desacordo com o modelo adotado pela SAMA.

- segue fls.07 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.07 -

Art. 44 Nenhuma edificação será abastecida diretamente pela rede distribuidora, e a regularização do suprimento será feita por um ou mais reservatórios de capacidade global igual ou superior ao consumo diário estimado.

Art. 45 Nos imóvel com mais de dois pavimentos, serão exigidos dois reservatórios, um no subsolo em local de fácil inspeção, e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

§ 1º O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidro-pneumático, ligando o reservatório inferior à rede de distribuição interna.

§ 2º Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pela SAMA, deverão ser providos de válvula de bóia e tampa a prova de líquidos, insetos e poeira.

Art. 46 É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas neste Decreto.

Art. 47 Nas edificações e estabelecimentos que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água, é proibida qualquer interligação desses sistemas com o abastecimento público.

Art. 48 As Instalações prediais de esgoto sanitário deverão ser projetadas e construídas de modo que:

- I – permitam rápido escoamento dos despejos e fácil desobstrução;
- II – não permitam vazamentos ou formação de depósitos nas canalizações;
- III – vedem a passagem de gases e animais para o interior dos imóvel.

Art. 49 A instalação predial de esgoto sanitário destinar-se-á a coletar e encaminhar para a rede pública as águas provenientes de despejos domésticos e industriais.

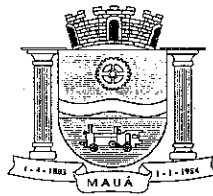
Art. 50 No caso de despejos industriais, a SAMA promoverá, em coordenação com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB ou órgãos auxiliares, ao exame da situação e exigirá para o esgotamento respectivo as obras e aparelhagem apropriadas que a técnica indicar.

Art. 51 Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos coletores de esgoto sanitário serão tratados de acordo com as normas estabelecidas pela SAMA, ou levados a outro destino.

Art. 52 Os usuários deverão efetuar às suas expensas o tratamento preliminar dos líquidos residuais que não possam ser diretamente recebidos pela rede pública, sob pena de corte de ligação, bem como, dos líquidos nocivos às canalizações, bombas e instalações de tratamento.

Art. 53 Os despejos das instalações de lavadores de veículos, postos de abastecimento de combustíveis e garagem, que contenham resíduos lubrificantes, deverão ser dotados de dispositivos de remoção de areia e óleo, conforme modelo próprio, além de outros que por ventura forem necessários desde que previamente aprovados pela SAMA.

- segue fls.08 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.08 -

Art. 54 Os coletores prediais deverão ter um diâmetro mínimo de 100 mm (cem milímetros), o qual será aumentado se a declividade disponível ou o volume dos despejos assim o exigirem.

Art. 55 Os coletores prediais deverão ter as seguintes declividades mínimas:

- I - de 4"(100 mm) = 0,03 ou 3 % (excepcionalmente 0.025 ou 2,5 %);
- II - de 6"(150 mm) = 0,008 ou 0,8 %;
- III - de 8"(200 mm) = 0,005 ou 0,5 %.

Art. 56 Cada imóvel terá seu ramal coletor, não sendo permitido esgotar dois ou mais imóveis, ainda que contíguos, por um único ramal coletor, salvo casos excepcionais autorizados pelo Superintendente da SAMA.

Parágrafo Único. Tratando-se de grandes edifícios ou estabelecimentos industriais, e quando houver conveniência técnica, poderá ser autorizada mais de uma ligação a critério da SAMA, observadas as condições da rede coletora.

Art. 57 A execução de ramal coletor através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente será feita pela SAMA, mediante solicitação do proprietário do imóvel, e desde que haja conveniência técnica e servidão de passagem legalmente instituída.

Art. 58. O ramal coletor, a ser construído em terreno particular, deverá ser instalado obrigatoriamente em área não edificada.

Art. 59 Os coletores existentes em terrenos particulares, sobre os quais se torne necessário construir, deverão ser desviados para áreas não edificadas, obedecendo as exigências constantes do parágrafo único, do art. 57 deste Decreto.

Art. 60 É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgoto sanitário, bem como a interligação dos dois sistemas.

Art. 61 A verificação do destino das águas pluviais será efetuada posteriormente à execução da ligação do imóvel à rede coletora de esgotos.

Art. 62 Nos imóveis anteriormente ligados à rede pública, é obrigatória a retirada dos ralos destinados ao escoamento de águas pluviais.

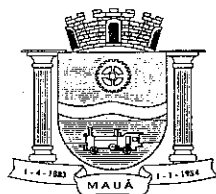
Art. 63 O despejo de águas pluviais na canalização de esgoto sanitário, bem como a interligação dos dois sistemas, será objeto de notificação do usuário para regularização, e o não atendimento implicará em multa.

Art. 64 É vedado ligar à rede geral de esgotos, imóveis novos ou antigos cujas instalações sanitárias não obedeçam as normas deste Decreto e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 65 Os proprietários são obrigados a realizar as obras que a SAMA exigir para correção de instalações em desacordo com as normas desta Autarquia.

Parágrafo Único. Incluem-se nesta obrigatoriedade, os proprietários de instalações existentes que apresentem defeitos capazes de colocar em risco a saúde pública.

segue fls.09



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.09 -

Art. 66 A SAMA instalará equipamentos de medição (hidrômetros) em poços artesianos ou fontes, cobrando dos usuários o custo do equipamento e respectiva mão de obra.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO

Art. 67 Não serão executados serviços de manutenção aos usuários dos serviços de água ou de esgoto que estiverem em débito com a SAMA.

Art. 68 O usuário poderá requerer o hidro-teste do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma tarifa de serviço.

Parágrafo Único. Constatando-se no hidro-teste erro que cause prejuízo ao usuário, será revisada a conta correspondente ao mês de consumo deduzindo-se o percentual apurado no hidro-teste, desde que o resultado seja superior a 7% (sete por cento).

Art. 69 Somente pessoal autorizado pela SAMA poderá instalar, reformar, substituir ou remover os hidrômetros, bem como quebrar e substituir os respectivos lacres, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 70 O usuário será responsável pelas despesas de reparação de avarias conseqüentes de intervenções indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 71 Compete à SAMA a conservação do hidrômetro, compreendendo exclusivamente a limpeza e reparação de avarias, decorrentes do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 72 É função privativa da SAMA executar qualquer serviço no coletor predial, sendo vedado a pessoas estranhas ao órgão, executá-lo, modificá-lo ou repará-lo.

Art. 73. Compete privativamente à SAMA a limpeza e desobstrução do coletor de esgoto.

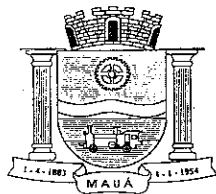
Parágrafo Único. O serviço de desobstrução será custeado pelo interessado, de acordo com a tabela de tarifas em vigor, exceto quando o problema ocorrer devido a obstrução da rede coletora principal.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 74 Serão fiscalizadas pela SAMA todas as obras e instalações de água e esgoto sanitário que se relacionarem com a segurança e o bom funcionamento do sistema público.
Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica a todas as canalizações que ficarem enterradas ou encobertas.

Art. 75 A fiscalização das obras será efetuada antes da cobertura das canalizações por aterros, muros, lajes, ou revestimentos, devendo serem descobertas para a necessária inspeção na eventualidade de já se encontrarem enterradas ou encobertas.
Parágrafo Único - As obras de grande extensão, sendo este conceito adotado a critério da SAMA, poderão ser fiscalizadas à medida que forem sendo executadas, de modo que não sejam retardados os serviços nos trechos já realizados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.10 -

Art. 76 A ação fiscalizadora da SAMA, se estende a todas as instalações de água e esgoto, podendo ser recusadas pela mesma, sempre que estiverem em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Art. 77 Os profissionais que operam no Município são obrigados a cumprir as disposições deste Decreto e outras previstas em lei, além das instruções expedidas pela SAMA, ficando responsáveis pelas consequências de má execução das instalações, pelo emprego de material inadequado e por qualquer alteração que introduzam no plano de obras sem a competente aprovação.

Art. 78 Respeitadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá se opor à inspeção das instalações internas de água e esgoto, por parte das pessoas credenciadas pela SAMA, nem a instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, sob pena de corte do serviço de água.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS

Art. 79 As tarifas de distribuição de água e coleta de esgotos serão calculadas com base no custo dos serviços, consideradas ainda as reservas para expansão e depreciação das redes e outros equipamentos do sistema, assim como as despesas administrativas e financeiras, de acordo com o disposto no Título V (do preço público) da Lei n.º 1.880, de 29 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo Único. Para o cálculo das tarifas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I – total das despesas com operação e manutenção dos sistemas;
- II – total das despesas administrativas com pessoal, encargos sociais, material, transporte, aluguéis, seguros e outros;
- III – total das despesas com amortizações, juros e correção monetária;
- IV – reservas destinadas à ampliação do sistema;
- V – reservas destinadas à depreciação dos serviços.

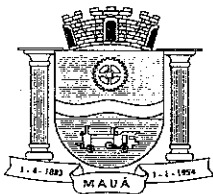
Art. 80 As tarifas de água, esgoto e demais serviços serão pagas pelo usuário, pelo proprietário do imóvel ou pelo detentor da posse a qualquer título dentro do respectivo vencimento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores.

Parágrafo Único. O imóvel responderá, como garantia pelo pagamento das tarifas a que se refere este artigo, bem como por quaisquer outras devidas à SAMA pelo respectivo proprietário.

Art. 81 É vedado à SAMA conceder isenção ou redução de tarifas relativas aos serviços prestados, inclusive a entidades públicas.

§ 1º Excetuam-se do acima exposto as entidades assistenciais, filantrópicas, educacionais, culturais, templos religiosos e demais entidades sem fins lucrativos e de caráter social, sediados no Município de Mauá, que nestas condições gozarão de um desconto de 50 % (cinquenta por cento) nas tarifas de coleta de esgoto e fornecimento de água.

- segue fls.11 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.11 -

§ 2º A SAMA deverá registrar as entidades interessadas, na concessão do desconto previsto no § 1º em cadastro próprio, com exigência de apresentação dos seguintes documentos:

I – Cópia autenticada de:

- a) registro de estatutos sociais;
- b) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhadas de prova da diretoria em exercício;
- c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- d) inscrição estadual e municipal ou declaração de sua não obrigatoriedade;
- e) certidão de regularidade para com a fazenda municipal;
- f) documento comprobatório de regularidade relativa a seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou declaração da sua não obrigatoriedade;
- g) balancetes e balanços que comprovem a incapacidade de pagamento das contas de água em seus valores normais.

§ 3º Além dos documentos acima o requerente do benefício deverá cumprir as seguintes exigências:

- I - Que haja a constatação de que o órgão a ser beneficiado atenda necessidades vitais do ser humano;
- II - Que as pessoas atendidas pelo órgão sejam os únicos beneficiados diretos da utilização da água;
- III - Será ainda realizada uma avaliação por Assistente Social indicada pela SAMA.

§ 4º O benefício será concedido após a avaliação da documentação e exigências pela SAMA, que emitirá parecer ao Superintendente da SAMA que autorizará a concessão.

Art. 82 As tarifas de consumo de água compreenderão uma tarifa mínima e tarifa excedente para cada categoria de serviço de conformidade com tabela específica.

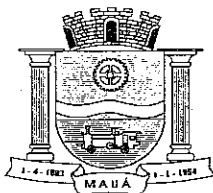
Art. 83 O usuário pagará a tarifa mínima estabelecida para a respectiva categoria, sempre que o consumo for até 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais correspondente à categoria.

Art. 84 No caso de imóvel onde por qualquer motivo o hidrômetro não possa ser lido pelo período de três meses consecutivos, o serviço de água será cortado, e o restabelecimento do mesmo se dará após a adequação das instalações que propiciem a leitura regular do aparelho, bem como, da notificação da SAMA que as instalações foram modificadas, além do recolhimento das taxas de supressão e religação do serviço.

Art. 85. As tarifas dos serviços de esgoto, referentes à coleta e afastamento das águas residuais serão cobradas em função de fração equivalente a 80 % (oitenta por cento) do consumo de água local que for cobrado no período, para categoria residencial e 100% (cem por cento) para demais categorias.

Parágrafo Único. Em relação aos imóveis ou estabelecimentos, que disponham de sistemas particulares de abastecimento de água, o montante da tarifa de esgoto será fixado tendo em vista o volume de água correspondente ao consumo medido através de aparelhos medidores.

- segue fls.12 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.12 -

Art. 86 Quando o imóvel for constituído por várias economias, servidas por um único ramal de derivação e por um só coletor, serão aplicadas tantas tarifas mínimas quantas forem as economias.

§ 1º No imóvel com conjuntos exclusivamente comerciais será considerado para efeito de tarifação como somente uma economia.

§ 2º No imóvel em que o único ramal de derivação, abastecer mais de uma categoria, o cálculo do consumo será feito com base no número de categorias por economias.

Art. 87. A apuração do consumo de água será feita através de leitura do hidrômetro nos imóveis que possuem o aparelho instalado.

Art. 88 Os intervalos de cobrança de contas relativas às tarifas de água e esgoto, serão fixados por resolução do Superintendente da SAMA.

Art. 89 Verificado na ocasião da leitura, desarranjo do hidrômetro, o consumo mensal de água será estimado com base na média dos seis últimos períodos lançados até a regularização do seu funcionamento.

Art. 90 Nos casos de vazamento interno para a categoria residencial que ultrapassarem a média de consumo dos últimos 06 (seis) períodos medidos em 100% (cem por cento), poderão ser objeto de um desconto de 100% (cem por cento) na tarifa de esgoto excedente à média dos últimos 06 (seis) meses, em até 02 (duas) contas seqüenciais.

Art. 91 Para gozar do benefício disposto no artigo 90, o usuário deverá comunicar a SAMA imediatamente após a constatação do vazamento que enviará um fiscal para a devida comprovação das instalações avariadas.

Art. 92 As contas emitidas deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários devidamente credenciados pela Autarquia através de convênio para arrecadação de tarifas, e, excepcionalmente na Tesouraria da SAMA, dentro dos prazos estabelecidos sob pena de aplicação de sanções previstas neste Decreto.

Art. 93 Fica a SAMA autorizada a incluir nas contas de água as tarifas relativas às despesas bancárias provenientes de custos de arrecadação.

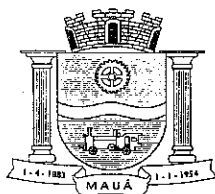
Art. 94 As reclamações sobre o lançamento de consumo de água, deverão ser protocoladas pelos usuários até a data de vencimento fixada na conta.

Art. 95 Nos casos em que a conta já houver sido paga, a SAMA acatará o pedido de revisão até o limite de seis meses da data do vencimento da conta contestada.

Art. 96 No caso de 2ª (segunda) via de conta solicitada pelo usuário, será cobrada pela SAMA uma tarifa de expediente no valor fixado em tabela específica.

Art. 97 Fica o Diretor Superintendente e/ou Diretor do Departamento Administrativo Financeiro da SAMA, autorizado a parcelar em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e iguais, os débitos de um mesmo usuário, inscritos ou não como dívida ativa da Autarquia.

- segue fls.13 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.13 -

Parágrafo Único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a duas vezes a tarifa mínima de água e esgoto da categoria.

Art. 98 O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) com vencimentos intercalados, implica no cancelamento do parcelamento concedido, arquivamento do pedido e a cobrança judicial do saldo devedor apurado, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Decreto.

Art. 99 Em função de estudos realizados, para a aprovação de custos administrativos e de manutenção de rede, serviços de esgoto, coleta e afastamento de águas residuais, serão cobradas tarifas, conforme tabelas constantes nos anexos I e II deste decreto.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 100 O atraso no pagamento das contas relativas as tarifas de água e esgoto, demais serviços e encargos, sujeitará o usuário às penalidades previstas na redação atualizada do art. 178 e incisos da Lei n.º 1.880, de 29 de Dezembro de 1983. (Código Tributário Municipal), como segue:

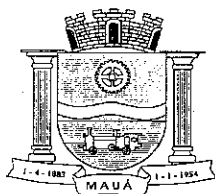
- I – atualização monetária com base na variação nominal através de índice oficial;
- II – multa de mora sobre o débito corrigido a razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o seu valor por dia de atraso até o limite de 20% (vinte por cento);
- III – juros de mora após o 30º (trigésimo) dia do vencimento a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o débito corrigido monetariamente.

Parágrafo Único. O atraso de 30 (trinta) dias no pagamento das contas caracterizará a inadimplência do usuário, a comparecer a SAMA para regularização do débito.

Art. 101. O não atendimento da notificação a partir da data de seu recebimento no prazo estipulado pela Sama, sujeita o usuário ao corte do fornecimento.

Art. 102 As infrações cometidas pelos usuários dos serviços de água e esgoto, serão punidas com multa dentro dos limites estabelecidos no art. 205, da Lei n.º 1.880 de 29 de dezembro de 1983. (Código Tributário Municipal) e suas alterações, conforme descritas a seguir:

- I – retirada do hidrômetro;
- II – emprego de ejetores ou bombas de sucção ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;
- III – derivação clandestina de um para outro imóvel;
- IV – inutilização dos selos ou lacres de hidrômetros;
- V – intervenção indevida do usuário ou seus agentes no aparelho medidor, ramal de derivação, cavalete ou ramal coletor;
- VI – descarga de corrente elétrica para canalização de rede hidráulica;
- VII – recusa do usuário a inspeção das instalações internas por parte da SAMA;
- VIII – não cumprimento das determinações que, por escrito, forem lavradas pelo pessoal autorizado a fazer inspeção;
- IX – manobra do registro externo, sem autorização da SAMA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.14 -

Art. 103 Sem prejuízo das multas que lhe forem aplicáveis, importam ainda, no corte dos serviços de água, as seguintes infrações:

- I – emprego de bomba de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou à derivação de água;
- II – interligações das redes de água e esgoto, capazes de causar danos à saúde pública;
- III – despejos de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas;
- IV – execução de serviços de água e esgoto sem prévia aprovação, ou em desacordo com as normas vigentes.

Parágrafo Único. A infração expressa no item IV implica, ainda, no pagamento à SAMA das despesas decorrentes da remoção do ramal irregularmente instalado.

Art. 104 O serviço de água, cortado por falta de pagamento de tarifa, serviços ou encargos, só será restabelecido após a liquidação de todos os débitos, ou assinatura de termo de acordo, depois de corrigida a situação que deu motivo ao corte de fornecimento e mediante o pagamento das tarifas de corte e religação.

Art. 105 O serviço de água, cortado por penalidades ou qualquer infração, só será restabelecido após a liquidação à vista da respectiva multa, depois de corrigida a situação que deu motivo a aplicação da penalidade e mediante o pagamento das tarifas de corte e religação bem como o pagamento das despesas para correção das irregularidades.

Art. 106 No caso de constatação de violação de hidrômetro através de introdução de objetos, inversão ou qualquer outra forma intencional que venha a comprometer a apuração real do consumo, responderá o usuário pelos danos materiais, arcando com os custos do serviço de regularização da ligação violada conforme tabela de serviços em vigor e o pagamento de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Decreto.

§1º Após a constatação da violação do hidrômetro, o usuário será notificado da infração cometida, sendo comunicado das penalidades aplicáveis ao caso, sujeitando-se ao corte do serviço de água até o efetivo cumprimento das mesmas.

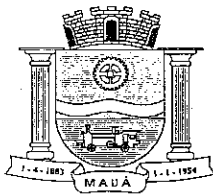
§ 2º Após regularizada a ligação, a Sama deverá calcular a diferença entre a média de consumo efetivamente lançado nos últimos 06 (seis) meses anteriores e a média de consumo real apurado nos meses subsequentes à regularização multiplicando-se essas diferenças por 12 (doze), tomando-se por base as tarifas do mês da cobrança, incluindo-se esse valor na conta mensal.

§ 3º Além das penalidades aplicáveis ao caso, previstas neste Decreto, o infrator ficará sujeito a sanções penais cabíveis.

Art 107 Com exceção das multas decorrentes do atraso de pagamento de tarifas, as demais multas previstas neste Decreto serão acrescidas em 100 % (cem por cento) no caso de reincidência.

Art. 108 As multas aplicadas por fraude terão o prazo de 10 (dez) dias para pagamento, sob pena de corte do serviço de água.

- segue fls.15 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.15 -

Art. 109 O prazo para interposição de recurso de qualquer penalidade é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação do infrator.

Parágrafo Único – No caso de multa, o recurso apresentado tempestivamente terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 110 O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a valorização do imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer obra pública prevista no art. 2º do Decreto-Lei n.º 195, de 24 de Fevereiro de 1967 e contidas no art. 3º, inciso IV, as Lei Municipal n.º 1.880, de 29 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal) e posteriores alterações, especialmente a extensão da rede de água potável e da rede coletora de esgotos.

Art. 111 É contribuinte da Contribuição de Melhoria, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel diretamente beneficiado por obra pública, conforme previsto no art. 140 da Lei n.º 1.880, de 29 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal) e alteração efetuada pela Lei n.º 1.945, de 28 de dezembro de 1984, ou imóvel limdeiro as mesmas.

Art. 112. A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários dos imóveis beneficiados por obras públicas, e terá como limite total as despesas realizadas.

§ 1º Conforme § 1º do art. 141 da Lei n.º 1.880, de 29 de dezembro de 1983, alterado pela Lei n.º 1.945, de 28 de dezembro 1984, considera-se despesa realizada, o montante dos custos com desapropriação, estudos e projetos, fiscalização, administração e operações de financiamento, materiais aplicados e execução das obras.

§ 2º A taxa de administração constante do § 1º da Lei n.º 1.945, de 28 de dezembro 1984 fica fixada em 20 % (vinte por cento) do valor composto pela execução dos serviços e materiais aplicados por contratos com terceiros ou por administração da Autarquia.

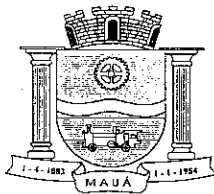
§ 3º A base de cálculo da Contribuição de Melhoria decorrente das obras de extensão de rede de distribuição de água e rede coletora de esgoto, será proporcional a toda extensão beneficiada, tendo como limite anual 3 % (três por cento) do valor do imóvel beneficiado, atualizado à época do lançamento.

§ 4º O saldo remanescente a esse limite anual, será exigido nos exercícios seguintes, corrigidos pelo IGPM.

§ 5º A contribuição de melhoria paga integralmente até a data do vencimento da 1ª parcela, poderá sofrer redução de até 15 % (quinze por cento) do total lançado.

§ 6º O total da contribuição de melhoria será acrescentado de juros de financiamento de 1 % (um por cento) ao mês, se o contribuinte optar por quitar em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e se o tributo for superior ao limite anual estabelecido em relação ao valor venal do imóvel.

-segue fls.16 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.16 -

§ 7º O valor de cada parcela da contribuição de melhoria não poderá ser inferior a 0,15 (quinze centésimos) do fator monetário padrão vigente na data do lançamento.

Art. 113 Com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias do lançamento da contribuição de melhoria, será publicado edital contendo, além de outros que forem julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - relação das vias e logradouros públicos beneficiados e dos imóveis nele compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - demonstração do montante das despesas realizadas;
- IV - determinação da parcela do custo das obras correspondentes ao lançamento, com o respectivo plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- V - prazo para opção de recolhimento da contribuição de melhoria em parcelas mensais

Parágrafo Único. Caso haja impugnação, que deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital, os lançamentos ficarão suspensos até a decisão administrativa, que deverá ser proferida no máximo em 10 (dez) dias da impugnação.

Art. 114 O valor do lançamento da contribuição de melhoria será obtido da seguinte forma:

I - Apuração do custo da obra, conforme a Lei nº 1.880, de 29 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal):

- a) Estudos e projetos + Fiscalização + Desapropriação + Financiamentos + empréstimos = Subtotal;
- b) Subtotal + Taxa de administração (0,20 X Subtotal) = Custo Total da Obra, conforme a Lei nº 1.945, de 28 de dezembro de 1984.

II - Apuração do custo do metro linear da obra:

- a) $\text{Total (A)} / \text{Extensão de rede em metros lineares} = \text{Custo por metro linear}$

III - Apuração do valor da contribuição de melhoria:

- a) $\text{Total (B)} (\text{custo por metro linear}) \times \text{Testada do imóvel em metros lineares} = \text{Valor da contribuição de melhoria.}$

CAPÍTULO X

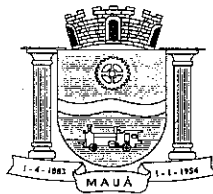
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115 Durante a gestão da Autarquia, Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, aplica-se no que couber, os dispositivos constantes na Lei Municipal n.º 1.880, de 29 de Dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal) e suas alterações.

Art. 116 Os casos omissos, não mencionados neste Decreto, serão processados e decididos pelo Diretor Superintendente da SAMA, após a devida justificativa.

Art. 117 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

segue fls.17 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.17 -

Art. 118 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs 5.497, de 26 de janeiro de 1996, e 5.710, de 15 de julho de 1997.

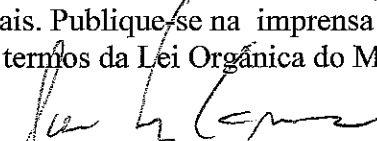
Município de Mauá em 29 de julho de 1999.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito

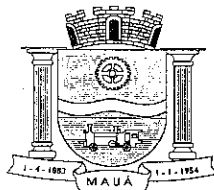

ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos


SÉRGIO TRANI
Secretário de Finanças

Registrado no Depto. de Documentação e Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional nos termos da Lei Orgânica do Município.


JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

efd/

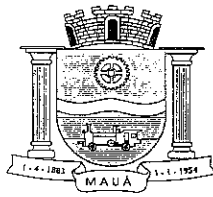


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO AO DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 -fl.01-

TABELA I

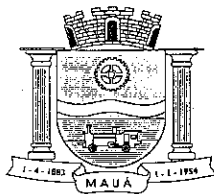
FORNECIMENTO DE ÁGUA E/OU AFASTAMENTO DE ESGOTO
TARIFAS DE CONSUMO POR ECONOMIAS

Categoria	Faixa de Consumo	Água	Esgoto
Residencial	Com hidrômetro (por metro cúbico)		
	até 10 m³ (tarifa mínima)	4,44	3,55
	de 11 m³ a 20 m³	0,90	0,72
	de 21 m³ a 50 m³	1,80	1,44
	de 51 m³ a 400m³	2,40	1,92
	Sem hidrômetro (por área construída)		
	Favela	4,44	3,55
	até 80 m²	8,50	6,80
	de 81 m² a 160 m²	12,75	10,20
	acima de 160 m²	19,12	15,30
	Rede coletora de esgoto (s/rede de água)		1,80
Comercial	Com hidrômetro (por metro cúbico)		
	até 10 m³ (tarifa mínima)	8,50	8,50
	de 11 m³ a 20 m³	1,65	1,65
	de 21 m³ a 50 m³	3,00	3,00
	de 51 m³ a 400m³	4,00	4,00
	Sem hidrômetro (por área construída)		
	até 80 m²	8,88	8,88
	de 81 m² a 160 m²	17,00	17,00
	acima de 160 m²	25,50	25,50
Rede coletora de esgoto (s/rede de água)	3,60	3,60	
Industrial	Com hidrômetro (por metro cúbico)		
	até 10 m³ (tarifa mínima)	10,00	10,00
	de 11 m³ a 20 m³	1,50	1,50
	de 21 m³ a 50 m³	3,00	3,00
	de 51 m³ a 400m³	4,00	4,00
	Sem hidrômetro (por metro cúbico estimado)		
	até 10 m³ (tarifa mínima)	17,00	17,00
Órgãos Públicos	Com hidrômetro (por metro cúbico)		
	até 10 m³ (tarifa mínima)	8,50	8,50
	de 11 m³ a 20 m³	1,70	1,70
	de 21 m³ a 50 m³	3,00	3,00
	de 51 m³ a 400m³	4,00	4,00
	Sem hidrômetro (por metro cúbico estimado)		
	até 10 m³ (tarifa mínima)	8,88	8,88



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO AO DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 -fl.02-

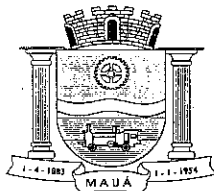
Grandes Consumidores	Com hidrômetro (por metro cúbico)		
	acima de 400 m ³	4,68	4,68
Receita Garantida			
	até 100.000 m ³ (tarifa mínima)	354.000,00	354.000,00
	acima de 100.000 m ³	2,68	2,68



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO AO DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 -fl.01-

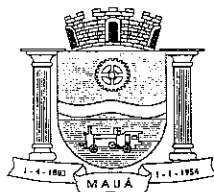
TABELA II – TABELA DE SERVIÇOS

Código	Especificação do Serviço	Preço (R\$)
Série 100 – Serviços Administrativos		
100	introdução em cadastro	-
101	segunda via de conta cobrada	2,26
102	segunda via de conta não cobrada	-
103	revisão de conta	
103-1	engano de leitura	-
103-2	alta de consumo	-
103-3	restituição de valores	-
103-4	baixa de conta paga	-
103-5	Desdobramento	-
103-6	cancelar parcelamento	-
103-7	inexistência ligação esgoto	-
103-8	hidrômetro invertido	-
103-9	verificar hidrômetro existente	-
103-10	duplicidade de contas	-
103-11	inexistência ligação água	-
103-12	rever desdobramento	-
103-13	restituição de valores em cheque	-
103-14	cancelar cobrança indevida	-
103-15	Revisão de contas – corte	-
103-16	Reaviso de débito	-
103-17	Aviso de corte	-
104	alteração cadastral	
104-1	alteração de economia e/ou categoria	2,93
105	parcelamento de contas em atraso	-
106	lavratura de contrato	
106-1	execução de obras	-
106-2	demaís contratos	-
107	aditamento contratual	-
108	certificado de registro cadastral para fornecedores	
108-1	certificado inicial	-
108-2	certificado de renovação ou alteração	-
109	registro cadastral de empreiteiras	
109-1	registro inicial	-
109-2	registro de renovação ou alteração	-



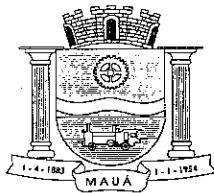
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO AO DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.02

110	fornecimento de editais para licitações	
110-1	convite - obras, materiais e/ou serviços	5,75
110-2	tomada de preços e concorrência - materiais e/ou serviços por página.	5,75
110-3	tomada de preços e concorrência - obras fixado no edital por página.	5,75
111	certidão negativa de débitos	5,75
112	requerimentos diversos	5,75
113	Informação	-
114	Outros	-
Série 200 - Setor de Vistoria		
200	Vistoria	
200-1	água – DPO	-
200-2	esgoto – DPO	-
200-3	Bechara – corte	-
200-4	água – DMA	-
200-5	esgoto – DMA	-
200-6	vistoria – DAF	-
201	vistoria cobrada	7,50
Série 300 - Setor de Serviços de Água		
300	ligação de água simples	
300-1	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro mínimo	164,14
300-2	rua asfaltada diâmetro mínimo	164,14
300-3	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro 32 mm	177,19
300-4	rua asfaltada diâmetro 32 mm	177,19
300-5	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro 50 mm	191,70
300-6	rua asfaltada diâmetro 50 mm	191,70
310	ligação de água em cavalete múltiplo	
310-1	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro mínimo	164,14
310-2	rua asfaltada diâmetro mínimo	164,14
310-3	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro 32 mm	orçado
310-4	rua asfaltada diâmetro 32 mm	orçado
310-5	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro 50 mm	orçado
310-6	rua asfaltada diâmetro 50 mm	orçado
311	inclusão de ligação	Ídem Cód.340-1/10
311-1	Inclusão de hidrômetro (330-4)	Ídem Cód.340-1/10
311-2	Inclusão de hidrômetro (330-8)	Ídem Cód.340-1/10
311-3	Inclusão de hidrômetro (310)	Ídem Cód.340-1/10



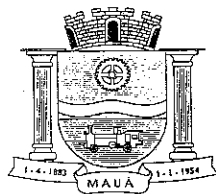
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO AO DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.03-

312	ligação de água comunitária (Ilha D'água)	825,78
313	troca de cavalete de ligação de água	-
314	descarga de cavalete de ligação de água	-
320	ligação temporária de água	
320-1	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro mínimo	orçado
320-2	rua asfaltada diâmetro mínimo	orçado
320-3	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro 32 mm	orçado
320-4	rua asfaltada diâmetro 32 mm	orçado
320-5	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro 50 mm	orçado
320-6	rua asfaltada diâmetro 50 mm	orçado
321	ligação temporária de água não cobrada	orçado
330	remanejamento de ligação	
330-1	rebaixamento	17,25
330-2	levantamento	17,25
330-3	remanejo lig. simples p/ simples ou múltiplo p/ múltiplo com mudança de local	-
330-3.1	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro mínimo	164,14
330-3.2	rua asfaltada diâmetro mínimo	164,14
330-3.3	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro 32 mm	177,19
330-3.4	rua asfaltada diâmetro 32 mm	177,19
330-3.5	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro 50 mm	191,70
330-3.6	rua asfaltada diâmetro 50 mm	191,70
330-4	substituição de ligação simples para cavalete múltiplo sem mudança de local	-
330-4.1	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro mínimo	-
330-4.2	rua asfaltada diâmetro mínimo	-
330-4.3	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro 32 mm	-
330-4.4	rua asfaltada diâmetro 32 mm	-
330-4.5	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro 50 mm	-
330-4.6	rua asfaltada diâmetro 50 mm	-
330-5	recuo	orçado
330-6	avanço	orçado
330-7	remanejo sem mudança de local	-
330-8	remanejo lig. simples p/ múltiplo com mudança de local	-
330-8.1	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro mínimo	164,14
330-8.2	rua asfaltada diâmetro mínimo	164,14
330-8.3	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro 32 mm	177,19
330-8.4	rua asfaltada diâmetro 32 mm	177,19
330-8.5	passeio, rua ou viela em terra, cimento ou blokret diâmetro 50 mm	191,70
330-8.6	rua asfaltada diâmetro 50 mm	191,70
330-9	Substituição cavalete múltiplo para simples com mudança de local	-



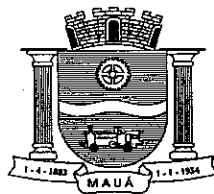
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO AO DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.04-

331	troca de cavalete a pedido do usuário	21,56
340	colocação de hidrômetro	
340-1	colocação de hidrômetro de 1,5 m ³ /h	49,75
340-2	colocação de hidrômetro de 3,0 m ³ /h	52,00
340-3	colocação de hidrômetro de 5,0 m ³ /h	63,00
340-4	colocação de hidrômetro de 7,0 m ³ /h	orçado
340-5	colocação de hidrômetro de 10,0 m ³ /h	121,00
340-6	colocação de hidrômetro de 20,0 m ³ /h	227,00
340-7	colocação de hidrômetro de 30,0 m ³ /h	332,00
340-8	colocação de hidrômetro de 50,0 m ³ /h	326,00
340-9	colocação de hidrômetro de 150,0 m ³ /h	orçado
340-10	colocação de hidrômetro de 300,0 m ³ /h	orçado
350	verificação de fraude na ligação de água	-
351	supressão - corte	
351-1	supressão a pedido do usuário(cavalete)	7,50
351-3.1	supressão por falta de pagamento (cavalete)	-
351-3.2	supressão por falta de pagamento (ramal)	-
351-3.3	supressão por falta de pagamento (rede)	-
352	religação - corte	15,00
352-1	religação a pedido do usuário (cavalete)	15,00
352-2.1	religação por normalização de pagamento (cavalete)	15,00
352-2.2	religação por normalização de pagamento (ramal)	45,80
352-2.3	religação por normalização de pagamento (rede)	60,00
353	Cancelamento de Ligação de água	orçado
360	vazamento	
360-1	conserto de vazamento no ramal de água	-
360-2	conserto de vazamento na rede de água	-
360-3	conserto de vazamento no cavalete	-
360-4	conserto de vazamento no registro	-
361	troca de registro de cavalete	
361-1	diâmetro mínimo ou 32mm	11,40
361-2	diâmetro 50 mm	11,40
362	manutenção de ligação de água	
362-1	limpeza no ramal	-
362-2	limpeza no cavalete	-
362-3	limpeza no hidrômetro	-
362-4	aterramento de ramal	-



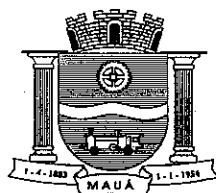
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO AO DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.05-

363	manutenção de rede de água	-
364	sondagem de rede de água	-
370	limpeza da rede	-
371	extensão da rede água	-
372	interligação de rede de água	-
373	capeamento de rede de água	-
374	troca de rede de água	-
375	descobrimento de registro de rede de água	-
375-1	retirada de registro de rede de água	-
375-2	limpeza de caixa de registro de rede de água	-
375-3	nivelamento de tampa de caixa de registro de rede de água	-
376	colocação de registro de rede de água	-
377	troca de registro de rede de água	-
377-1	remanejamento de registro de rede de água	-
378	manutenção de registro de rede de água	-
379	colocação de hidrante	-
380	retirada de hidrante	-
381	troca de hidrante	-
382	remanejamento de hidrante de rede de água	-
383	manutenção de hidrante	-
384	colocação de ventosa	-
385	retirada de ventosa da rede de água	-
386	construção de caixa de ventosa de rede de água	-
387	troca de ventosa	-
388	remanejamento de ventosa	-
389	manutenção de ventosa	-



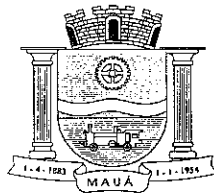
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO AO DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.06-

390	desinfecção de rede de água	-
391	descarga de rede de água	-
392	manobras na rede	-
392-1	abertura de registro de rede de água	-
392-2	fechamento de registro de rede de água	-
393	montagem/colocação de cavalete com o cavalete	42,00
394	troca de ramal de água	78,00
395	Remanejamento de rede de água	-
Série 400 - Setor de Hidrômetros		
400	aferição de hidrômetro	-
400-1	aferição cobrada	7,50
400-2	aferição não cobrada	-
410	troca de hidrômetro	-
410-1	troca de hidrômetro de 1,5 m ³ /h	49,75
410-2	troca de hidrômetro de 3,0 m ³ /h	52,00
410-3	troca de hidrômetro de 5,0 m ³ /h	63,00
410-4	troca de hidrômetro de 7,0 m ³ /h	orçado
410-5	troca de hidrômetro de 10,0 m ³ /h	121,00
410-6	troca de hidrômetro de 20,0 m ³ /h	227,00
410-7	troca de hidrômetro de 30,0 m ³ /h	332,00
410-8	troca de hidrômetro de 50,0 m ³ /h	326,00
410-9	troca de hidrômetro de 150,0 m ³ /h	orçado
410-10	troca de hidrômetro de 300,0 m ³ /h	orçado
411	troca de hidrômetro solicitada pela SAMA (violação)	orçado
412	Colocação de lacre contra violação	-
413	Recolocação de lacre contra violação	7,50
420	Retirada de hidrômetro (330-9)	7,50
421	Retirada de hidrômetro (a pedido do usuário)	7,50
Série 500 - Setor de Operação		
500	verificação de falta d'água ou baixa pressão	-
510	caminhão pipa	-
510-1	abastecimento por caminhão pipa - caminhão Sama (preço/m ³)	9,35/m ³
510-2	abastecimento de caminhão pipa - caminhão particular (preço/m ³)	7,85/m ³
510-3	remessa de caminhão pipa - problemas de abastecimento	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO AO DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.07-

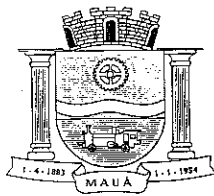
520	geofonamento	-
521	localização de "PV", "PI" ou "TL"	-
522	localização de registro de rede de água	-
530	pedido de análise de água	-
530-1	no imóvel/água amarela	-
530-2	em mina/infiltração	64,00
530-3	em poço/bacteriológica	64,00
540	Cloração de rede de água	-
Série 600 - Setor de Serviços de Esgoto		
600	ligação de esgoto	-
600-1	passeio, rua ou viela em terra - diâmetro mínimo (100 mm)	165,20
600-2	rua asfaltada diâmetro mínimo (100 mm)	208,09
600-3	passeio, rua ou viela em terra - diâmetro 150 mm	165,20
600-4	rua asfaltada diâmetro 150 mm	208,09
610	remanejamento de ligação de esgoto	orçado
611	remanejamento de rede de esgoto	orçado
620	verificação de fraude na ligação de esgoto	-
630	desobstrução de esgoto	-
630-1	desobstrução de esgoto domiciliar	17,70
630-2	desobstrução de esgoto de rede	-
631	manutenção de ligação esgoto	-
632	manutenção de rede de esgoto	-
633	sondagem de rede de esgoto	-
640	extensão de rede esgoto	-
641	descobrimento de "PV", "PI" ou "TL"	-
Série 700 - Setor de Obras		
700	construção de caixa registro	-
701	construção de hidrante	-
702	construção de ventosa	-
703	instalação de taps	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.08-

704	colocação de tampa em caixa de registro	-
705	colocação de tampa "T9" em registro	-
710	nivelamento de PV	-
711	colocação de tampa de PV	-
712	construção de "PV" ou "PI"	-
713	manutenção de "PV" ou "PI"	-
714	colocação de tampa em "TL"	-
715	limpeza de PV	-
716	colocação de laje de PV de rede de esgoto	-
717	construção de obras especiais	-
720	aterro de vala compactado	-
740	reposição de pavimento	-
740-1	reposição asfáltica	-
740-2	reposição de passeio cimentado	-
740-3	reposição de paralelo	-
740-4	reposição de pista base (bica corrida)	-
740-5	reposição de pista blokret	-
740-6	reposição de passeio especial	-
740-7	reposição de guia/sarjeta	-
740-8	reposição de concreto	-
740-9	reposição de passeio ladrilho hidráulica	-
740-10	reposição de base de cavalete ligação de água	-
741	remoção de entulho	-
Série 800 - Setor de Planejamento e Obras - DPO		
801	dimensionamento de ligação de água - ramal e/ou hidrômetro	-
802	dimensionamento de ligação de esgoto	-
803	emissão de laudo técnico das condições atuais de abastec. e coleta	-
804	fornecimento de diretrizes para instalação de rede água e esgoto	120,00
810	estudos/projetos para extensão de rede de água	-
811	estudos/projetos para extensão de rede de esgoto	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO AO DECRETO Nº 5.959, DE 29 DE JULHO DE 1999 - fls.09-

812	estudos/projetos para unidades isoladas - sistema água/esgoto	-
820	problemas localizados de abastecimento	-
821	problemas localizados de coleta e esgoto	-
830	aprovação de estudos e projetos - água	orçado
831	aprovação de estudos e projetos - esgoto	orçado
840	serviços de desenho	-
850	serviços de topografia	-
860	cadastramento de redes e unidades localizadas	-
Série 900 - Multas por Infração		
900	retirada ou dano abusivo do hidrômetro	1 SMV
901	emprego de injetores ou bombas de sucção ligadas ao hidrômetro ou derivação de água	1 SMV
902	derivação clandestina de um para outro prédio	1 SMV
903	inutilização dos selos do hidrômetro	1 SMV
904	intervenção indevida do usuário ou seus agentes no ramal de derivação, cavalete ou ramal coletor	1 SMV
905	intervenção indevida do usuário ou seus agentes no aparelho medidor	1 SMV
906	descarga de corrente elétrica para canalização da rede hidráulica	1 SMV
907	recusa do usuário à inspeção das instalações internas por parte da SAMA	1 SMV
908	manobra do registro externo sem autorização da SAMA	1 SMV
909	não cumprimento das determinações que por escrito, forem lavradas por pessoal autorizado pela SAMA no prazo determinado	1 SMV